



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER CONJUNTO N° 363/2023 – CJR e N° 148/2023 – CFO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto de lei complementar nº 37/2023, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores e o IPTU Social para fins de lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina fórmula de cálculo, estabelece parâmetros e classificação das edificações do município de Araucária.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 37/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores e o IPTU Social para fins de lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina fórmula de cálculo, estabelece parâmetros e classificação das edificações do município de Araucária.

Justifica o Sr. Prefeito que, “encaminha para apreciação deste Legislativo projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Planta Genérica de Valores e o IPTU Social para fins de lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina fórmula de cálculo, estabelece parâmetros e classificação das edificações do município de Araucária.”

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p65573023809959>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (63) 689.869-53) EM 08/12/2023 08:47



II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei complementares, conforme estatuído no art. 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município:

“**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – Leis Complementares;”

Denota-se que é de competência do Prefeito iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município, vejamos:

“**Art. 56** Ao Prefeito compete:

II – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)”

Destacamos que a propositura está em conformidade com o que se estabelece na Lei Orgânica Municipal, como também obedece ao que é estabelecido na Constituição Federal em seus arts. 30, 145, 150 e 156 o qual dispõe sobre a competência municipal com relação aos tributos, taxas, contribuições de melhorias.

Ressaltamos que conforme o acórdão nº 2826/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina ao município de Araucária dar as providências previstas no referido projeto de lei.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo nº 149356/2023 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei complementar.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar seguimento, a Comissão de Justiça e Redação em obediência com o que lhe cabe para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa, alterando a redação do art. 7º e inserindo os §§ 1º a 3º tornando mais clara a aplicação do redutor, de forma que não ocorra entendimentos diversos. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Conforme o Código Tributário Municipal e a Lei Federal nº 5172/1966, é evidente que compete ao Município legislar sobre a matéria da proposição em análise, vejamos:

“**Art. 27** Hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

Parágrafo Único. Estende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos, indicados em Lei Federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou atividades econômicas.”

“Art. 28 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

Parágrafo Único. Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, o imposto será lançado, a critério da administração, em nome de um destes, o qual assumirá a qualidade de responsável tributário, relativamente à parte devida pelos demais.

Art. 29 Considera-se ocorrido o fato imponível no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 30 Base imponível do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 31 O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, tornando-se como referência os valores unitários constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e característica do imóvel.

§ 1º Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários o valor comprovado de determinado imóvel.

§ 2º A avaliação dos imóveis será feita por uma comissão de avaliação, composta de técnicos indicados pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal e por entidades relacionadas com o mercado imobiliário e com a avaliação de imóveis.

§ 3º A Comissão de Avaliação a que se refere o parágrafo anterior será estabelecida por decreto e terá, no mínimo, cinco (5) membros, devendo integrá-la, pelo menos, um vereador da Câmara Municipal de Araucária.

§ 4º O valor venal do imóvel determinado, sofrerá fator de correção na forma que dispuser o regulamento, quando se tratar de imóvel utilizado, isolado ou cumulativamente em pelo menos 50% da área do terreno, para a agricultura e/ou que, por força de lei se obrigue a proceder a preservação de áreas verdes.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.”

Diante do exposto, cumpre destacar que a matéria tributária tratada na presente proposição é puramente de interesse local de acordo com a iniciativa do poder executivo.

Cabe destacar que a proposição está de acordo com o que é estatuído na Lei Federal nº 5172/1966, mais preciso em seu art. 97. Como também o seu art. 9º





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

observa os princípios tributários da anterioridade e da noventena, atendendo ao que dispõe os inciso I e aliena “c” do inciso III da Constituição Federal.

Importante ressaltar que é de extrema necessidade a observância ao que se dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o projeto de lei complementar se trata de alterações tributárias e qualquer norma que atualize o valor dos imóveis, o que por conseguinte resulta em aumento de receita tributária, por este motivo foi verificado e a propositura está acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 (três) anos e projeção para os dois seguintes, conforme artigo 12 da referida lei

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo nº 149356/2023 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar de nº 37/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
08/12/2023 08:46:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 08:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p657302380959>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 08/12/2023 08:47





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vilson Cordeiro, Irineu Cantador, Aparecido Ramos e Ricardo Teixeira, membros da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer em conjunto nº 363/2023 – CJR, nº 148/2023 – CFO referente Projeto de Lei Complementar nº 37/2023.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07

08/12/2023 10:41:21

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11

08/12/2023 10:43:19

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
APARECIDÔ RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
08/12/2023 11:00:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
08/12/2023 11:09:42

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Araucária, 08 de Dezembro de 2023.

